



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 9^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**15/05/2024
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

Presidente: Senador Alan Rick

Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/05/2024.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|--------------------------------|--------|
| 1 | PL 2648/2022 - Não Terminativo - | SENADOR BETO FARO | 11 |
| 2 | PL 3591/2019 - Não Terminativo - | SENADOR CHICO RODRIGUES | 19 |
| 3 | PL 3882/2019 - Não Terminativo - | SENADOR SERGIO MORO | 29 |
| 4 | PL 1931/2021 - Não Terminativo - | SENADOR MARCIO BITTAR | 41 |
| 5 | PL 2829/2021 - Não Terminativo - | SENADOR JORGE SEIF | 50 |
| 6 | PDL 467/2023 - Não Terminativo - | SENADOR JAIME BAGATTOLI | 61 |

| | | | |
|---|---|-----------------------------------|------------|
| 7 | PL 5927/2023 - Não Terminativo - | SENADOR SERGIO MORO | 72 |
| 8 | TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo - | SENADOR JAYME CAMPOS | 82 |
| 9 | PL 752/2022 - Terminativo - | SENADORA IVETE DA SILVEIRA | 101 |

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)
 Fernando Farias(MDB)(3)(23)(26)
 Jader Barbalho(MDB)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

| | | |
|----------------------------|--|----------------------------|
| MT 3303-2390 / 2384 / 2394 | 1 Giordano(MDB)(3)(5) | SP 3303-4177 |
| AC 3303-6333 | 2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5) | PR 3303-6202 |
| AL 3303-6266 / 6273 | 3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5) | SC 3303-2200 |
| PA 3303-9831 / 9827 / 9832 | 4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(15)(5)(22)(27) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 |
| MS 3303-1775 | 5 Weverton(PDT)(3) | MA 3303-4161 / 1655 |
| DF 3303-6049 / 6050 | 6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17) | AC 3303-2115 / 2119 / 1652 |

SUPLENTES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

| | | | |
|-----------------------------------|----------------------------|---------------------------------|---------------------|
| Sérgio Petecão(PSD)(2) | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 | 1 Jussara Lima(PSD)(2) | PI 3303-5800 |
| Margareth Buzetti(PSD)(2)(25)(24) | MT 3303-6408 | 2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18) | GO 3303-2092 / 2099 |
| Eliziane Gama(PSD)(2) | MA 3303-6741 | 3 Angelo Coronel(PSD)(2) | BA 3303-6103 / 6105 |
| Beto Faro(PT)(2) | PA 3303-5220 | 4 Janaína Farias(PT)(28)(2) | CE 3303-5940 |
| Humberto Costa(PT)(2) | PE 3303-6285 / 6286 | 5 Teresa Leitão(PT)(2) | PE 3303-2423 |
| Chico Rodrigues(PSB)(2) | RR 3303-2281 | 6 Flávio Arns(PSB)(8) | PR 3303-6301 |

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

| | | | |
|---------------------------|---------------------|----------------------------------|---------------------|
| Jaime Bagattoli(PL)(1) | RO 3303-2714 | 1 Wilder Moraes(PL)(1) | GO 3303-6440 |
| Jorge Seif(PL)(1) | SC 3303-3784 / 3807 | 2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1) | SE 3303-1763 / 1764 |
| Marcos Rogério(PL)(19)(1) | RO 3303-6148 | 3 Rogerio Marinho(PL)(1)(20)(21) | RN 3303-1826 |

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

| | | | |
|----------------------------------|-----------------------------------|--------------------------|----------------------------|
| Ireneu Orth(PP)(29)(1) | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 | 1 Tereza Cristina(PP)(1) | MS 3303-2431 |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1) | RS 3303-1837 | 2 Esperidião Amin(PP)(1) | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Mora, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sérgio Mora, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (24) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (27) Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM).

- (28) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
(29) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 15 de maio de 2024
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

9^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

| | |
|--------------|--|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7 |

Retificações:

1. CRA (13/05/2024 17:40)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2648, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3591, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3882, DE 2019

- Não Terminativo -

Autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 3 (três) Emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 1931, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, que “autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996”, para aumentar o prazo de prorrogação dos contratos temporários referidos.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 2829, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 08.05.2024, LIDO o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 467, DE 2023****- Não Terminativo -**

Susta os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA- INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 08.05.2024, LIDO o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 5927, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 24.04.2024, LIDO o Relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI N° 1658, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

Autoria do Projeto: Senador Jaime Bagattoli

Relatoria do Projeto: Senador Jayme Campos

Relatório: Turno Suplementar.

Observações:

- Em 08.05.2024, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 1-CRA (Substitutivo) ao Projeto.
- Ao Substitutivo poderão ser oferecidas Emendas até o encerramento da discussão, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.
- Não sendo oferecidas Emendas no Turno Suplementar, o Substitutivo aprovado no Turno Único será dado como definitivamente adotado, sem votação, nos termos do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 752, DE 2022

- Terminativo -

Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.648, de 2022 (PL nº 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.648, de 2022 (PL nº 892, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.*

O PL é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 25-A à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar que as unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sejam classificadas como consumidores da Classe Rural por Autogestão e façam jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

O art. 2º, por seu turno, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação da CRA e da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e será, posteriormente, deliberada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao PL até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos XVII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria será ainda apreciada pela CI, a presente análise abordará somente o seu mérito.

O abastecimento de água potável e segura é uma das formas mais eficazes para a promoção da saúde da população. Relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2022, sobre o estado da água potável no mundo estima que doenças que poderiam ser evitadas com o adequado saneamento básico, como a diarreia, tenham matado mais de 1,5 milhão de pessoas no mundo em 2019.

Muito embora a garantia do acesso à disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos seja um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), com a meta de se alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos até 2030, os dados apontam que estamos muito longe de atingir esse objetivo, especialmente quando olhamos para a situação das áreas rurais do País.

Conforme demonstra a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de dados relativos a 2022, apenas 32% dos domicílios situados em áreas rurais tinham acesso à rede geral de distribuição, de forma que a maioria deles recorriam a outras formas de abastecimento de água. O contraste fica evidente ao compararmos com a situação das áreas urbanas, onde mais de 93% dos domicílios tinham a rede geral como a principal forma de abastecimento de água.

Diante desses fatos, entendemos que é a Proposição é meritória e de extrema relevância para a população das áreas rurais e para o País como um

todo. É necessário que o poder público atue no sentido de garantir as condições para que o saneamento básico possa avançar no meio rural, proporcionando acesso à água potável e ao adequado tratamento do esgoto residencial.

A inviabilização de projetos de autogestão ou de gerenciamento compartilhado de sistemas de abastecimento de água potável para comunidades rurais em razão dos elevados custos com energia elétrica seria, portanto, um retrocesso inaceitável, restando evidente que os custos porventura existentes da implementação do PL nº 2.648, de 2022, são largamente superados pelos benefícios sob o ponto de vista da sociedade.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.648, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/10/2022 12:12 - Mesa

DOC n.838/2022

Of. nº 584/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 892, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit



* C D 2 2 0 0 5 2 2 4 1 7 4 0 0 *



Página 3 de 4

Avulso do PL 2648/2022

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDZ20052417400>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2648, DE 2022

(nº 892/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1313469&filename=PL-892-2015



Página da matéria



Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a Subclasse Rural por Autogestão na classificação de consumidores de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão classificadas como consumidores da Classe Rural integrantes da Subclasse Rural por Autogestão e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>

2

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.591, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.591, de 2019, de autoria do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

O PL nº 3.591, de 2019, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o Anexo da a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incluído pela Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Autor da Proposição informa que o Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas em 2022 e 2030, respectivamente, e defende que, para que a produção aumente no País, sejam criadas as condições propícias para a sua extração. No caso do PL, trata-se de redução

da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No entanto, com a aprovação do Requerimento (RQS) nº 555, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, a matéria será apreciada também pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Assim, o PL será examinado pela CRA, seguindo posteriormente à CMA e, em seguida, à CAE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes à tributação da atividade rural.

Por não se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito do PL nº 3.591, de 2019.

No caso do Brasil, a falta de planejamento, a insuficiência de estoques e os efeitos da guerra na Ucrânia provocaram efeitos imediatos na produção agropecuária brasileira.

De acordo com o estudo “Produção Nacional de Fertilizantes - Estudo Estratégico”, da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, de 2020, o País tem alta dependência externa de fertilizantes, com importação de cerca de 60% a 85% do consumo interno, a depender do Produto. Em 2018, por exemplo, a dependência externa de fertilizantes do País foi de 76% para o nitrogênio, 55% para o fósforo, e 95% para o potássio, mesmo sendo detentor de reservas minerais substantivas.

No mercado internacional de fertilizantes, a Rússia é o 2º produtor de nitrogênio e de potássio, e o 4º de fósforo, sendo um importante fornecedor para o Brasil. Adicionalmente, Belarus, país também envolvido

no conflito – ante as sanções econômicas impostas pela comunidade internacional – é outro importante parceiro comercial brasileiro com impacto nos custos de produção agrícola, já que exportou, em 2018, em torno de 20% do potássio consumido no País.

Diante dessa realidade, uma análise pragmática para autossuficiência do Brasil no setor, no longo prazo, passa, indubitavelmente, por retomar o processo de produção de fertilizantes; com domínio da capacidade de produção de todos os insumos, reestruturação do sistema produtivo nacional, melhoria do regime tributário, aprimoramento de logística e distribuição dos produtos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora em análise está em sintonia com os princípios estruturantes para um novo modelo de produção de fertilizantes no Brasil com vistas ao alcance da autossuficiência.

No caso em tela, a redução da alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola de 1,0% (um por cento) para 0,2% (dois décimos por cento) irá fomentar a produção no Brasil, gerar emprego e contribuir, por certo, com o barateamento do custo de produção agrícola, merecendo, portanto, ser aprovada pelo Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.591, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19847.9770299

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990,
para reduzir a alíquota da Compensação
Financeira pela Exploração Mineral incidente
sobre o calcário para uso agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao ANEXO da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990,
a seguinte redação:

ANEXO
ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|----------|--------------------|
| (VETADO) | (VETADO) |



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19847.97702-99

| ALÍQUOTA | SUBSTÂNCIA MINERAL |
|--|--|
| 0,2% (dois décimos por cento) | Calcário para uso como corretivo de solo |
| 1% (um por cento) | Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais |
| 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) | Ouro |
| 2% (dois por cento) | Diamante e demais substâncias minerais |
| 3% (três por cento) | Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema |
| 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) | Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo |

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

SF19847.97702-99

A Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, oriunda da aprovação da Medida Provisória nº 789, de 2017, trouxe diversos aperfeiçoamentos à legislação mineral e, como sinal de sensibilidade às necessidades da economia, reduziu a CFEM para algumas substâncias minerais como aquelas empregadas na construção civil e o potássio. Não houve, no entanto, a mesma sensibilidade em relação aos demais fertilizantes, em particular, ao calcário para uso como corretor do solo, muito embora se trate de insumo de grande importância para a agricultura.

Durante a tramitação da MP nº 789, o Congresso aprovou a alíquota de 0,2% para o potássio, os fosfatos e o calcário agrícola. Contudo, no momento da sanção da medida provisória, optou-se por vetar a alíquota diferenciada de 0,2% e mantê-la em 2%, o que representa um desestímulo à expansão da produção interna desse importante insumo.

O Brasil é uma potência agrícola de classe mundial e precisa do calcário para corrigir a acidez do solo e aumentar a produtividade. A perspectiva de um crescimento na demanda por commodities agrícolas exigirá um acréscimo na produtividade da agricultura brasileira e, portanto, maior utilização de calcário agrícola. As políticas públicas deveriam estar voltadas para o estímulo à produção desse insumo, mas o que se observa é uma alíquota excessivamente alta da CFEM, o que prejudica a produção interna.

Segundo a Associação Brasileira de Produtores de Calcário - ABRACAL, em 2017, o consumo aparente nacional do produto foi de 37,6 milhões de toneladas, quando as lavouras e pastagens do País necessitam de aproximadamente 80 milhões de toneladas por ano. Essa defasagem de 50% na aplicação do calcário prejudica a rentabilidade do agronegócio. A calagem não significa somente a correção da acidez do solo; é também adubação de macronutrientes secundários, como o cálcio e o magnésio. E está comprovado que, sem solos corrigidos, o desenvolvimento das raízes fica limitado e prejudica



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19847.97702-99
[Barcode]

o pleno aproveitamento dos fertilizantes e, consequentemente, a produção agrícola. Portanto, a deficiência na correção do solo tem significado, com efeito, um desperdício de recursos com fertilizantes.

O Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas, respectivamente, em 2022 e 2030. Contudo, para que a produção aumente, será necessário criar as condições propícias para a sua extração.

Assim, com o intuito de incentivar a produção interna do calcário agrícola, propomos o presente projeto de lei que reestabelece a alíquota de 0,2% para o calcário para uso corretivo do solo.

Diante da importância do calcário para a agricultura brasileira, pedimos o apoio de nossos ilustres pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3591, DE 2019

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis - 8001/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
- Lei nº 13.540, de 18 de Dezembro de 2017 - LEI-13540-2017-12-18 - 13540/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13540>
- Medida Provisória nº 789, de 25 de Julho de 2017 - MPV-789-2017-07-25 - 789/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;789>

3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.882, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.882, de 2019, de autoria do nobre Senador LUIS CARLOS HEINZE, que *autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.*

O PL nº 3.882, de 2019, é composto por seis artigos.

O art. 1º altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016, para autorizar a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. O art. 2º, por sua vez, autoriza a ampliação em 12 (doze) meses do prazo para concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União de que trata o referido art. 4º, após a regulamentação de que trata os arts. 4º e 5º do PL em análise e a produção de efeitos de que trata o parágrafo único do art. 6º desse Projeto.

O art. 3º prevê que poderão ser contempladas com a concessão de descontos de que trata o art. 2º do PL as operações encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até 90 (noventa) dias antes da publicação da futura Lei.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos arts. 1º a 3º do PL em análise e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da futura Lei.

De acordo com o art. 5º do PL, as autorizações de concessão dos benefícios de que trata a futura Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

O art. 6º estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto nos arts. 4º e 5º dessa Lei.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por esse motivo, apresentaremos análise quanto ao mérito do PL nº 3.882, de 2019.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 13.340, de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural. Tal medida se faz necessária devido

ao fato de que, haja vista as recentes crises econômicas ocorridas no País, constata-se haver considerável descapitalização dos agropecuaristas brasileiros, muitos dos quais ainda não tiveram a oportunidade para aderir à renegociação de que trata o art. 4º dessa Lei.

A referida renegociação é imprescindível, sobretudo, para os pequenos e médios produtores rurais no Brasil, que se encontram em situação alarmante. O alto custo de energia elétrica, dos combustíveis e das despesas com insumos afetam negativamente a rentabilidade, agravada pelos recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas, como bem alerta o Autor na Justificação da Proposição.

Nesse contexto, a Proposição em tela é oportuna para possibilitar novo prazo para que os pequenos e médios produtores rurais supracitados tenham acesso à renegociação objeto da Lei nº 13.340, de 2016. A extensão de prazo de que trata o PL nº 3.882, de 2019, também abrange as operações enquadradas no § 5º do artigo 4º da Lei ora citada, o qual diz respeito a descontos para liquidação de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra).

Entendemos, portanto, ser fundamental ampliar o prazo para as renegociações de dívidas rurais de que trata o Projeto em análise. Essa medida pode colaborar, de modo decisivo, para a manutenção da produção sustentável do agronegócio brasileiro.

Algumas adequações, contudo, devem ser agregadas ao texto do Projeto em análise. Com a aprovação da Lei nº 14.275, de 23 de dezembro de 2021, foi inserido o art. 4º-A na Lei nº 13.340, de 2016, para conferir aos agricultores familiares brasileiros prazo específico para a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural de sua responsabilidade, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2021.

Entendemos ser oportuno que se atualizem os marcos temporais para a concessão dos referidos descontos aos demais agricultores brasileiros. Para tanto, apresentamos emenda que aglutina os arts. 1º, 2º e 3º do PL nº 3.882, de 2019, em um único artigo, de modo a modificar o art. 4º da Lei nº 13.340, de 2016, nos termos propostos. Com os ajustes temporais propostos, demonstra-se adequado alterar, também, a ementa da Proposição, a fim de adaptá-la aos dispositivos a serem modificados.

Por último, mas não menos importante, consideramos ser necessário realizar pequenos ajustes complementares na redação do PL nº 3.882, de 2019, a fim de adequá-la à boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Os referidos ajustes também constam de emendas que propomos nesta ocasião.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.882, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRA

A ementa do PL nº 3.882, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, nos termos que especifica, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.”

EMENDA Nº – CRA

Aglutinem-se os arts. 1º, 2º e 3º do PL nº 3.882, de 2019, no art. 1º proposto, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** O caput do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2023, devendo os referidos descontos incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....’ (NR)’

EMENDA N° – CRA

Substitua-se no PL n° 3.882, de 2019, onde couber, a expressão “estimará a estimativa” por “estimará o montante” e a expressão “àquele em for” por “àquele em que for”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19747.88233-24

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
(NR)

Art. 2º Fica autorizada a ampliação em 12 (doze) meses do prazo para concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a regulamentação de que trata os arts. 4º e 5º e a produção de efeitos de que trata o Parágrafo único do art. 6º desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19747.88233-24

Art. 3º Poderão ser contempladas com a concessão de descontos de que trata o art. 2º desta Lei as operações encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União até 90 (noventa) dias antes da publicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos arts. 1º a 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF19747.88233-24

dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Para fins de atendimento do Novo Regime Fiscal e das leis de regência, propomos a reabertura do prazo por 12 meses para renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União. Assim, prevemos que o Poder Executivo fará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante e que as autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insignes parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.



SF19747.88233-24

Sala das Sessões,

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3882, DE 2019

Autoriza a reabertura do prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, por doze meses, a partir do início da vigência dos efeitos desta Lei, para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>

- artigo 4º

- artigo 4º

4



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.931, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, que “autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996”, para aumentar o prazo de prorrogação dos contratos temporários referidos.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.931, de 2021, de autoria do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que *altera a Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, que “autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996”, para aumentar o prazo de prorrogação dos contratos temporários referidos.*

O Projeto tem apenas dois artigos. O art. 1º traz a parte dispositiva, que autoriza a prorrogação de 269 (duzentos e sessenta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, por seis anos, além do limite de dois anos estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta que os profissionais que atuam mediante o contrato temporário de que trata o Projeto exercem suas atividades na área de inspeção de produtos de origem animal, fundamental à qualidade dos produtos oriundos do agronegócio nacional.

Afirma, na sequência, que a necessidade temporária de caráter excepcional que justificou a edição da Lei que se pretende alterar não só se mantém como aprofundou-se, tornando indispensável a ampliação do prazo dos referidos contratos.

A Proposição foi distribuída para a apreciação da CRA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em que pese o incontestável mérito da matéria, houve perda do objeto do PL nº 1.931, de 2021, uma vez que a alteração pretendida já foi realizada por outros diplomas normativos.

Após a apresentação do Projeto, em 25 de maio de 2021, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 1.073, de 28 de outubro de 2021, convertida na Lei nº 14.323, de 12 de abril de 2022, que autorizou a prorrogação dos referidos contratos temporários por mais dois anos, a partir do vencimento,

de 215 contratos por tempo determinado de médico veterinário a que se refere a Lei nº 13.996, de 2020.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 304/2021 – ME-MAPA-MS, de 27 de outubro de 2021, a medida foi necessária pois o encerramento desses contratos deixaria uma lacuna impossível de ser preenchida na atividade de inspeção *ante e post mortem* dos animais de abate, o que acarretaria significativo risco à saúde pública e ao agronegócio. Na ocasião, havia ainda 215 médicos veterinários temporários atuando, dos 300 originalmente contratados.

Posteriormente à edição da MPV nº 1.073, de 2021, foi também aprovada a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que se originou do PL nº 1.293, de 2021, dispõe sobre os programas de autocontrole na defesa agropecuária, e que autorizou a prorrogação de 239 contratos por tempo determinado de médico veterinário nos exatos termos pretendidos pelo PL em análise, ou seja, por mais seis anos, além do limite temporal estabelecido pela Lei nº 8.745, de 1993.

Dessa forma, as alterações na legislação pretendidas pelo PL nº 1.931, de 2021, já foram integralmente promovidas pelas Leis nºs 14.323 e 14.515, ambas de 2022.

Lembramos, ainda, que, embora o número de contratos cuja prorrogação foi autorizada pelos diplomas citados tenha sido menor do que o que consta no PL, isso deve-se ao fato de que, em outubro de 2021, restavam ativos apenas 215 contratos, conforme consta da citada EMI nº 304/2021.

Diante do exposto, o objeto do PL encontra-se prejudicado, nos termos do inciso I do art. 334 do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do PL nº 1.931, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, que “autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996”, para aumentar o prazo de prorrogação dos contratos temporários referidos.

SF/21728.28675-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 6 (seis) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 269 (duzentos e sessenta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea f do inciso VI do caput do art. 2º da referida Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº13.996, de 5 de maio de 2020, autoriza, na forma como vigente, a prorrogação de 269 contratos por tempo determinado de médico veterinário com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo prazo de dois anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21728.28675-05

Estes profissionais, contratados por processo seletivo e cuidadosamente treinados, tem atuado principalmente na área de inspeção de produtos de origem animal, fundamental à qualidade do agronegócio nacional.

Tem-se como demonstrado, no entanto, que a necessidade temporária de excepcional interesse público que justificou a edição da Lei referida não só se mantém como aprofundou-se, tornando absolutamente indispensável a ampliação do prazo de prorrogação dos referidos contratos, sob pena de incontornável comprometimento dos serviços prestados na atividade de inspeção e defesa agropecuária, com severas consequências na eficiência e confiabilidade das atividades que requerem esse apporte, notadamente na qualidade dos produtos de origem animal para consumo interno e para exportação.

O agronegócio não pode prescindir da experiência de campo já conquistada pelos profissionais detentores dos contratos que se pretende prorrogar.

Pelo indiscutível mérito da providência legislativa que se pretende, e pela importância de se evitar solução de continuidade nos referidos contratos, temos certeza de que o Parlamento Nacional se inclinará pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1931, DE 2021

Altera a Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, que “autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996”, para aumentar o prazo de prorrogação dos contratos temporários referidos.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse Público (1993) - 8745/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>

- inciso I do parágrafo único do artigo 4º

- Lei nº 9.264, de 7 de Fevereiro de 1996 - LEI-9264-1996-02-07 - 9264/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9264>

- Lei nº 13.996 de 05/05/2020 - LEI-13996-2020-05-05 - 13996/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13996>

5



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.829, de 2021, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.829, de 2021, de autoria do Senador ESPERIDIÃO AMIN, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.*

O PL nº 2.829, de 2021, é constituído de apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 1.283, de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*, para excepcionar do disposto naquela lei a aquisição de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais por pessoas físicas, para consumo próprio, e por restaurantes, para consumo no estabelecimento. A aquisição será regulada pelo Poder Público local e imputará ao restaurante responsabilidade pela qualidade sanitária do produto, nos termos do parágrafo único do dispositivo proposto.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a aquicultura e pesca, nos termos do *caput* e do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como não se trata de decisão terminativa nesta Comissão, a presente análise ater-se-á ao mérito do Projeto.

Conforme muito bem expôs o autor da Proposição, Senador ESPERIDIÃO AMIN, a legislação que trata da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal falha ao não prever a excepcionalidade da aquisição de pescado, por pessoas físicas e por restaurantes, diretamente dos aquicultores e pescadores artesanais, tornando essa atividade – corriqueira e culturalmente consagrada na maioria das cidades ribeirinhas e litorâneas do País – clandestina aos olhos da lei.

Cumpre-nos aqui destacar que essa Lei foi promulgada na década de 1950, possuindo, portanto, mais de setenta anos. Embora devamos reconhecer sua importância para a consolidação do sistema oficial de inspeção de produtos de origem animal, é necessário também reconhecer a necessidade de sua atualização, especialmente para favorecer o desenvolvimento dos pequenos produtores e criar as condições necessárias à viabilização e à valorização dos circuitos locais de produção e comercialização de alimentos.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Um primeiro passo no sentido de atualizar esse marco legal para favorecer os produtores de pequeno porte foi dado pelo Congresso Nacional ao aprovar a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que dispôs sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal e estabeleceu o Selo (ARTE) para identificação desses produtos.

O PL em análise, por sua vez, tem, ao mesmo tempo, o potencial de favorecer a produção de pescadores artesanais e de pequenos aquicultores, bem como o de fortalecer o mercado local para esses produtos, de modo a valorizar os costumes e a culinária tradicionais das regiões litorâneas e ribeirinhas.

Os efeitos positivos da medida proposta pelo PL em análise serão sentidos em praticamente toda a extensão do território brasileiro, seja em razão da grande extensão do litoral brasileiro, de aproximadamente 10,9 mil quilômetros, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), seja em razão do enorme potencial para pesca das águas continentais brasileiras. Além disso, de acordo com dados do Censo Agropecuário de 2017, há, no Brasil, cerca de 232 mil estabelecimentos agropecuários que desenvolvem atividade aquícola, sendo que 171 mil deles são empreendimentos familiares rurais.

Convém destacar que os agricultores familiares, que atuam na produção de aves, caprinos, ovinos, dentre outros, geralmente são instigados a vender a produção para intermediários locais, que se apropriam de uma considerável parcela do preço pago pelos consumidores locais.

Esta realidade repete-se com nossos pescadores e demais profissionais que atuam na aquicultura, seja no Estado de Santa Catarina seja nas demais unidades federativas, banhadas por mar ou pelos importantes rios, onde aqueles que realmente realizam a captura de pescados e outras fontes de proteínas oriundos do mar ou de rios, recebem tão pouco em comparação com o preço final do comércio local.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Entendemos, contudo, que o texto do PL pode ser aperfeiçoado para que a medida ganhe maior amplitude e beneficie não apenas os produtores de pescado, mas todos aqueles que comercializem produtos alimentícios de origem animal no âmbito dos respectivos municípios.

Diante disso, de forma similar ao que foi estabelecido pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que disciplinou o processo de comercialização e fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, permitindo o comércio interestadual dos produtos submetidos à fiscalização dos Estados e do Distrito Federal, apresentamos emenda substitutiva ao PL nº 2.829, de 2021, para estabelecer expressamente que é permitida a comercialização municipal de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização periódica de órgãos de saúde pública do Município.

Diante, portanto, do inegável mérito do Projeto, o nosso posicionamento é pela aprovação da matéria, na forma da emenda substitutiva que ora apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.829, de 2021, nos termos da emenda substitutiva a seguir:



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

EMENDA N° – CRA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 2.829, DE 2021

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a comercialização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal no âmbito municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de produtos alimentícios de origem animal caracterizados pela forma artesanal no âmbito municipal, devidamente fiscalizada pelas autoridades sanitárias do Município.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. É autorizada a comercialização municipal de produtos alimentícios de origem animal, caracterizados pela forma artesanal, desde que o produtor local seja cadastrado, instruído e fiscalizado periodicamente pelos órgãos de vigilância sanitária do Município.

§ 1º. Ao Poder Executivo Municipal compete regulamentar o cadastramento de produtores locais, a instrução de boas práticas de higiene, e as formas de inspeções, que assegurem a devida fiscalização sanitária;

§ 2º. Caracteriza-se artesanal, para os fins do *caput*, o alimento produzido por métodos tradicionais, com vinculação e valorização territorial, regional ou cultural, conforme protocolo de elaboração



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/24043.74362-30

específico estabelecido para cada produto, e com emprego de boas práticas de produção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2829, DE 2021

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21692.74707-20

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Artº 1º-A. Exclui-se do disposto nesta Lei a aquisição de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais por pessoas físicas, para consumo próprio, e por restaurantes, para consumo no estabelecimento.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo será regulada pelo Poder Público local e imputará ao restaurante responsabilidade pela qualidade sanitária do produto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe da prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, não abriga a aquisição por pessoas físicas e por restaurantes do pescado diretamente dos aquicultores e pescadores artesanais, tornando essa atividade clandestina, mesmo sendo corriqueira na maioria das cidades ribeirinhas e litorâneas do país.

A alteração que propomos pretende excetuar das disposições da Lei 1.283, de 1950, a aquisição de pescado realizada por pessoa física, para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

consumo próprio, ou por restaurantes, para consumo no estabelecimento, e para tanto, estabelece que essas operações devem ser reguladas pelo poder público local.

Dessa forma, o poder público poderá promover fiscalizações esporádicas, bem como exigir dos estabelecimentos que mantenham recinto exclusivo para manipulação inicial dos pescados. Já a responsabilização pela qualidade dos pescados impostas aos restaurantes, obrigará que esses estabelecimentos promovam uma relação mais próxima com os fornecedores para acompanhar o manuseio desses produtos e com isso, garantir um produto de qualidade aos seus consumidores.

Diante disso, solicitamos aos nobres pares o apoio para aprovação dessa matéria, que retirará da clandestinidade, com a devida segurança sanitária, um comércio que é realidade há muito tempo, nas cidades litorâneas e ribeirinhas do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/21692.74707-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 - LEI-1283-1950-12-18 - 1283/50
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1283>

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 467, de 2023, do Senador Marcos Rogério, que susta os efeitos da nova redação dada pelo Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, ao art. 12, § 9º, do Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

Relator: Senador JAIME BAGATTOLI

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 467, de 2023, de autoria do Senador MARCOS ROGÉRIO, que tem por finalidade sustar os efeitos da nova redação dada pelo Decreto nº 11.688, de 5 de setembro de 2023, ao art. 12, § 9º, do Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Por conseguinte, susta os efeitos do Ofício Circular nº 1.296/2023/DF/SEDE/INCRA- INCRA, em 5 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 5 de setembro de 2023.

O Autor justifica a iniciativa afirmando que, em decorrência desta nova normativa, milhares de agricultores familiares qualificados e habilitados na condição de beneficiários e postulantes à obtenção de terras públicas, por meio dos procedimentos legais de regularização fundiária têm sido prejudicados.

Por fim, afirma que a nova redação dada pelo Decreto nº 11.688, de 5 de setembro de 2023, ao art. 12, § 9º, do Decreto nº 10.592/2020 e o Ofício Circular nº 1.296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA causam profunda insegurança jurídica e social ao programa de titulação e regularização fundiária e, por isso, tornou-se necessária a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar, por meio de decreto legislativo, ato normativo do Poder Executivo que exorbite o seu poder regulamentar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Ademais, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas à agricultura familiar e segurança alimentar; ao uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; e à colonização e reforma agrária, em razão do disposto no art. 104-B, incisos IV, XIII e XIV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência desta comissão para a análise deste PDL, podemos passar para a análise de seu conteúdo.

O Decreto nº 11.688, de 5 de setembro de 2023, alterou o tratamento adotado na regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

Neste contexto, por meio do Decreto nº 11.688/2023, foi alterado o Decreto 10.592/2020 e, assim, a nova redação do art. 12, § 9º previu a proibição da destinação de terras públicas ocupadas por florestas para a realização de reforma agrária.

Essa previsão, entretanto, conflita diretamente com o art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que trata da destinação de áreas de florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais.

Tradicionalmente, a regularização fundiária de áreas ocupadas que se sobreponham a florestas públicas é feita, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 11.284/2006, mediante a previsão de condicionantes socioambientais que garantam a manutenção preservação floresta e para propriedades de até quinze módulos fiscais.

Entretanto, o art. 12, § 9º, do Decreto 11.688/2023 simplesmente se contrapôs ao texto legal e, por isso, exorbita ao poder regulamentar típico da esfera executiva.

Ademais, em consequência da alteração regulamentar promovida pelo supramencionado Decreto, o Ofício Circular nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

1.296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA determinou a interrupção de todos os processos de regularização fundiária até que se defina como serão os novos trâmites em relação à identificação de florestas públicas e que sejam esclarecidas as possibilidades de concessões nestas áreas.

Assim sendo, a alteração promovida pelo Decreto 11.688/2023 no Decreto 10.592/2020, com a inclusão do art. 12, § 9º, e o Ofício Circular INCRA nº 1296/2023 constituem verdadeiros retrocessos à política pública de regularização fundiária na Amazônia Legal, uma das mais importantes para a superação da pobreza rural e para a proteção da cidadania.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do PDL nº 467, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 467, DE 2023

Susta os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA- INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2023

Susta os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e susta os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, que Altera o Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis, e sobre a destinação de terras públicas da União em consonância com os art. 188, art. 225 e art. 231 da Constituição, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e os efeitos do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023, com orientações acerca das alterações na regularização fundiária, ocorridas devido à edição do Decreto 11.688, de 05 de setembro de 2023.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1386484644>

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sustar os efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023, e do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA de 05 de outubro de 2023, que foi encaminhado às Superintendências Regionais e às Divisões de Governança Fundiária do INCRA, em 05/10/2023, tendo como signatário o Diretor de Governança Fundiária da referida Autarquia Federal.

Com efeito, devo registrar os impactos decorrentes dos atos normativos em comento, e os prejuízos que serão imputados a milhares de agricultores familiares qualificados e habilitados na condição de beneficiários e postulantes à obtenção de terras públicas, através dos procedimentos legais de regularização fundiária. Para minimizar esses prejuízos, é essencial que os processos de regularização fundiária sejam conduzidos de forma justa, transparente e equitativa. Isso pode envolver a proteção dos direitos de posse dos agricultores familiares, o apoio à transição para novas terras, a concessão de assistência financeira quando necessário e a consulta e participação ativa dos agricultores familiares no processo de regularização. Além disso, políticas e regulamentos adequados devem ser implementados para garantir que os interesses dos agricultores familiares sejam protegidos durante todo o processo. Infelizmente, e por conta de referidas iniciativas, as portas do poder público se fecham aos milhares de pais de famílias pretendentes da regularização fundiária sob a responsabilidade do INCRA, em decorrência dos instrumentos de que se trata. Motivada por uma recomendação administrativa sem as devidas cautelas institucionais — no meio de um embaraçado de informações e providências que pretendem colocar em prática nas áreas técnicas do INCRA, principalmente as Superintendências Regionais — foi edificado um complexo processo de travamento de tão importante política pública. À despeito da melhor boa vontade de trato, fica evidente que tais medidas não se valeram de um preparo técnico efetivo, muito menos de capacidade operacional e material para dar conta de tantas implicações decorrentes em face do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023 e do expediente administrativo do INCRA.

Nota-se que esta iniciativa parlamentar não tem nenhuma postura reativa quanto a normal preocupação da não incidência de trabalhos



assemelhados à escravidão e muito menos com procedimentos que degradem o meio ambiente, muito pelo contrário. No trato das matérias ligadas ao agronegócio e ao meio ambiente, sempre foi pautado pela correção nos procedimentos de utilização das terras públicas e do arcabouço legal vigente. O que nos causa espécie, no entanto, é que sem que se tenha o mínimo de preparação corporativa e institucional para questões de tamanha soma, seja estabelecida uma moratória sem prazo determinado, para travar os processos de regularização fundiária em curso, com prejuízos incalculáveis aos beneficiários que, em sua grande maioria, são trabalhadores rurais de baixa renda.

Ao contrário do que se possa imaginar, e das boas intenções que normalmente estão introduzidas nos tratos burocráticos, é fato que o que reduz questões trabalhistas inadequadas e iniciativas que agridam o meio ambiente, são políticas públicas céleres; ações técnicas adequadas; estruturas técnicas efetivas e acima de tudo uma visão social com foco no desenvolvimento das famílias de agricultores familiares, em programas estruturantes de regularização fundiária sem freios nem contrapesos. No meu juízo, a causa do problema fundiário e ambiental, não é a regularização do pequeno trabalhador, mas a ausência do Estado e a mão árdua do corporativismo institucional que decide de uma hora para outra, e sem qualquer preparação operacional, o sobreendimento “dos processos de regularização fundiária” como bem destacou o Diretor de Governança do INCRA, no item 12 do mencionado Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, ora sustado.

Compreendo, ainda, que a nossa estruturação é acima de tudo no sentido colaborativo para que as ações de regularização fundiária sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do INCRA, ocorram com celeridade em ambiente institucional adequado e sem intercorrências burocráticas. A esperança é que a suspensão dos processos de regularização fundiária seja cancelada imediatamente para que não haja solução de continuidade aos já tão atrasados planos de titulação do INCRA, evitando-se que a parte mais fraca do processo, os trabalhadores rurais e os pobres do campo, sejam mais uma vez penalizados pela burocracia estatal, que ao longo dos anos não se mostra eficaz. Uma vez sustados os dispositivos mencionados, contamos que a administração pública reconsidera as



disposições contidas no Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA- INCRA, relativamente ao sobreestamento dos processos de regularização fundiária, e que se encontrem os meios convincentes para que as tais necessidades indicadas pelo Decreto 11.688 de 05 de setembro de 2023, na parte não sustada, sejam ajustadas em outros termos e por meio de ferramentas apropriadas adequadas que não seja o rompimento do programa de regularização fundiária.

Assim sendo, e ciente que efeitos do § 9º do Art. 12 do Decreto nº 11.688, de 05 de setembro de 2023 e do Ofício Circular nº 1296/2023/DF/SEDE/INCRA-INCRA, em 05 de outubro de 2023 causam profunda insegurança jurídica e social ao programa de titulação e regularização fundiária, solicitamos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

SENADOR MARCOS ROGÉRIO
PL/RO



Assinado eletronicamente por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1386484644>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art68
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art188
 - art225
 - art231
- Decreto nº 10.592, de 24 de Dezembro de 2020 - DEC-10592-2020-12-24 - 10592/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10592>
- Decreto nº 11.688, de 5 de Setembro de 2023 - DEC-11688-2023-09-05 - 11688/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11688>
 - art12_par9
- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>

7

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.927, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Chega para exame na Comissão de Agricultura e Reforma (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.927, de 2023, de autoria do Senador JADER BARBALHO, que *altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar.*

Constituído de dois artigos, o art. 1º do PL acrescenta, no art. 1º da Lei nº 13.576, de 2017, aos objetivos da RenovaBio os incisos V a IX, para estimular a produção pela agricultura familiar de matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

O art. 1º do PL acrescenta, ainda, aos seis princípios da Renovabio, tratados no art. 3º da Lei, um sétimo, *para incentivar a participação da agricultura familiar*, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na cadeia de produção de biocombustíveis.

O art. 2º da Proposição trata da cláusula de vigência.

Na justificação do PL, o autor destaca o pioneirismo do Brasil, na criação do Proálcool, e mais recentemente a edição do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, que trata do Selo Biocombustível Social (SBS), concedendo benefícios fiscais aos produtores que adquirem matéria-prima utilizada na obtenção do biodiesel de agricultores familiares. Adicionalmente, informa que dados do Censo Agropecuário 2017, realizado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que aproximadamente, 77 mil famílias de agricultores familiares fornecem atualmente, o equivalente a R\$ 6 bilhões em biomassa vegetal ou animal para a produção do biocombustível.

O PL nº 5.927, de 2023, foi distribuído para análise das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Meio Ambiente (CMA) e de Serviços de Infraestrutura (CI), à qual caberá a deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à agricultura familiar (inciso IV) e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais (inciso XVII).

Foi a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que introduziu o biodiesel na matriz energética brasileira, alterando a Lei da Política Energética Nacional.

Nove anos, depois a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, dispôs sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, e em seu art. 3º definiu que o biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e que caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

A Lei nº 13.576, de 2017, instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), como parte integrante da Política Energética Nacional, disciplinada na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Na Lei da Renovabio, o *caput* do art. 27 já dispõe que, “na comercialização de biodiesel por meio de leilões públicos, deverão ser estabelecidos mecanismos e metas para assegurar a participação prioritária de produtores de biodiesel de pequeno porte e de agricultores familiares”.

O § 2º do art. 27 determina que para a definição de produtores de pequeno porte aplica-se o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006,

que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

É o Decreto nº 9.365, de 8 de maio de 2018, que regulamenta o art. 27, § 1º, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para estabelecer as condições para a participação dos produtores de pequeno porte na comercialização de biodiesel por meio de leilões públicos.

Atualmente, é o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, que trata do Selo Biocombustível Social (SBS), originalmente criado em 2004.

A Resolução nº 857, de 28 de outubro de 2021, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), é que atualmente dispõe sobre as regras de comercialização de biodiesel para atendimento da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, estabelecido na Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014.

O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) disponibilizou dois Boletins Técnicos do Selo Biocombustível Social, sendo o último de 2020/2021. Segundo esse Boletim, a produção de biodiesel em 2021 foi de 6,7 bilhões de litros.

A produção de biodiesel está concentrada nas regiões Sul e Centro-Oeste (84,89%), distribuída principalmente em quatro estados: Rio Grande do Sul (27,43%), Mato Grosso (19,53%), Paraná (18,10%) e Goiás (14,26%), que juntos produziram 79,32% de todo biodiesel em 2021.

Em 2021, foram comercializados R\$ 8,8 bilhões em matéria-prima da agricultura familiar, atingindo o maior valor da série histórica, com aumento de 48,5% no valor de aquisições quando comparadas com o ano de 2020. A principal matéria-prima utilizada para a produção de biodiesel no Brasil, em 2021, foi o óleo de soja (72,11%), seguido de outros materiais graxos.

Nesse contexto a Proposição em tela é oportuna, sobretudo para os pequenos e médios produtores do Brasil, entretanto sugerimos algumas adequações, que podem ser agregadas ao texto com o objetivo de colaborar para a produção sustentável dos agricultores familiares.

Ao mesmo tempo, recomendamos alteração da redação do inciso VIII, pois reputamos complexo um percentual mínimo de participação na

comercialização dos combustíveis aos detentores do Selo Biocombustível Social.

A fixação de um percentual objetivo poderia representar uma intervenção excessiva no mercado, diminuindo a concorrência e a eficiência. Doutro lado, delegar ao órgão executivo a responsabilidade pela fixação do percentual pode gerar critérios arbitrários que não refletem as possibilidades do mercado. Melhor seria demandar políticas de incentivo, mas sem fixar percentual mínimo.

Por fim, faz-se necessário realizar pequenos ajustes na redação da proposta inicial, a fim de adequá-la à boa técnica legislativa. Os referidos ajustes constam da emenda que propomos abaixo, com o intuito de estimular e fortalecer, na Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), os comandos estabelecidos no Decreto que regulamenta o Selo Biocombustível Social, razão pela qual consideramos importante sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.927, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CRA

O Art. 1º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, na forma proposta pelo art.1º do Projeto de Lei nº 5927, de 2023, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 1º

VIII- estimular a participação na comercialização dos biocombustíveis aos detentores do Selo Biocombustível Social.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5927, DE 2023

Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para incentivar e promover a produção de biocombustível no âmbito da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
V - estimular e promover a aquisição de matérias-primas produzidas pelos agricultores familiares destinadas à produção de biocombustíveis;

VI – assegurar a assistência técnica para os agricultores familiares fornecedores de matérias-primas inseridos nas cadeias produtivas dos biocombustíveis;

VII - promover geração de renda e emprego no âmbito da agricultura familiar;

VIII - garantir percentual mínimo de participação na comercialização dos biocombustíveis aos detentores do Selo Biocombustível Social;

IX - estabelecer condições para garantir a participação da agricultura familiar no fornecimento das matérias-primas para a produção de biocombustíveis.

.....
Art. 3º

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

VII – incentivo à participação da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na cadeia de produção de biocombustíveis.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os biocombustíveis são fontes de energia consideradas alternativas, por serem de caráter renovável e apresentarem baixos índices de emissão de poluentes para a atmosfera, produzindo menos impactos ambientais do que as formas comuns de energia. São produzidos a partir da biomassa, que é a matéria orgânica derivada de produtos de origem animal ou vegetal, principalmente vindas do meio rural.

O Brasil foi pioneiro, em nível mundial, na criação de políticas públicas para o desenvolvimento e a comercialização dos biocombustíveis. Um exemplo desse cenário foi a criação do Programa Nacional do Álcool (ProÁlcool), que fomentou a participação dos biocombustíveis na matriz energética brasileira e diminuiu a dependência do país com relação ao petróleo.

Mais recentemente, em 2020, o Governo Federal publicou o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, que criou o Selo Biocombustível Social, concedendo benefícios fiscais aos produtores que adquirem matéria-prima utilizada na obtenção do biodiesel de agricultores familiares.

Incentivar e promover a participação da agricultura familiar na produção do biocombustível poderá contribuir para aumentar a geração de renda e de emprego no campo, bem como para manter as pessoas no campo, conferindo maior dinamismo e elevando o desenvolvimento socioeconômico de cada região.

Para se ter ideia do potencial, dados divulgados pelo último Censo Agropecuário 2017-2018 mostram que o Brasil possui aproximadamente 2,4 milhões de estabelecimentos rurais baseados na agricultura familiar. Desse total, aproximadamente, 77 mil famílias de agricultores familiares fornecem,

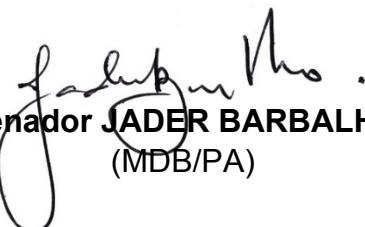
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

atualmente, o equivalente a R\$ 6 bilhões em biomassa vegetal ou animal para a produção do biocombustível.

Como existem novos biocombustíveis, entre eles o diesel verde, a bioquerosene (BioQAV), o biogás e o hidrogênio, obtidos a partir de outras matérias-primas oriundas do meio rural, esse tipo de incentivo adquire maior relevância ainda.

Portanto, devido à importância desse projeto de lei para o aumento da matriz energética do Brasil e por sua relevância social e econômica, solicito o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2023.


Senador **JADER BARBALHO**
(MDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.527, de 22 de Outubro de 2020 - DEC-10527-2020-10-22 - 10527/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2020;10527>
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 13.576, de 26 de Dezembro de 2017 - LEI-13576-2017-12-26 - 13576/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13576>

8

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo PL 1658/2023 (Turno Único)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-----------|---|-----|-----|-----------|
| JAYME CAMPOS | X | | | 1. GIORDANO | | | |
| ALAN RICK | | | | 2. SERGIO MORO | X | | |
| FERNANDO FARIAS | | | | 3. IVETE DA SILVEIRA | X | | |
| JADER BARBALHO | | | | 4. PROFESSORA DORINHA SEABRA | X | | |
| SORAYA THRONICKE | X | | | 5. WEVERTON | | | |
| IZALCI LUCAS | | | | 6. MARCIO BITTAR | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| SÉRGIO PETECÃO | | | | 1. JUSSARA LIMA | X | | |
| MARGARETH BUZZETTI | X | | | 2. VANDERLAN CARDOSO | | | |
| ELIZIANE GAMA | | | | 3. ANGELO CORONEL | X | | |
| BETO FARO | | | | 4. JANAINA FARIAS | | | |
| HUMBERTO COSTA | | | | 5. TERESA LEITÃO | | | |
| CHICO RODRIGUES | | | | 6. FLAVIO ARNS | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| JAIME BAGATTOLI | X | | | 1. WILDER MORAIS | | | |
| JORGE SEIF | X | | | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | | | |
| MARCOS ROGÉRIO | | | | 3. ROGERIO MARINHO | X | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| IRENEU ORTH | X | | | 1. TEREZA CRISTINA | | | |
| HAMILTON MOURÃO | X | | | 2. ESPERIDIAO AMIN | | | |

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Alan Rick

Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 7, EM 08/05/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1658, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senador Jayme Campos

08 de maio de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.658, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.658, de 2023, de autoria do Senador Jaime Bagattoli, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.*

O PL nº 1.658, de 2023, é composto por três artigos. O art. 1º define o objeto da proposição, qual seja: destinar recursos de todas as loterias regidas pela Lei nº 13.756, de 2018, ao PNCF, regulamentado pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019.

O art. 2º acrescenta o inciso III ao art. 15; altera o inciso II dos arts. 16, 17 e 18; e inclui o inciso VIII no art. 20 da Lei nº 13.756, de 2018, incluindo nova alínea para prever a destinação de 1% (um por cento) dos recursos da loteria federal, da loteria de prognósticos numéricos, da loteria de

apostas de quota fixa e da Lotex, ao PNCF. Para isso, reduz no mesmo montante o percentual destinado ao pagamento de prêmios e ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre a premiação. As demais destinações de recursos não foram alteradas.

O art. 3º fixa a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que há escassez de recursos alocados no PNCF, o que prejudica o acesso pelos produtores rurais ao financiamento do Terra Brasil.

Nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. A CAE emitiu o Parecer (SF) nº 84, de 2023, favorável ao projeto.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos X e XVII do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre política de financiamento agropecuário e políticas de apoio às pequenas propriedades rurais.

No Parecer (SF) nº 84, de 2023, a CAE se manifestou pela adequação orçamentária e financeira da Proposição, visto que não onera os cofres públicos, nem diminui a alocação de recursos para as demais destinações da arrecadação total das loterias.

Como compete à CRA decidir de modo terminativo, vamos analisar a constitucionalidade, a regimentalidade, técnica legislativa, a juridicidade e o mérito do PL nº 1.658, de 2023.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há vício de iniciativa, haja vista que, conforme o inciso XX do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF-88), compete privativamente à União legislar sobre sorteios, logo, sobre loterias. Por ser uma Proposição federal, então não há vício de iniciativa. Ademais, a matéria pode ser regida por lei ordinária, haja vista que não está reservada à lei complementar. Pelo exposto, conclui-se pela

constitucionalidade formal da Proposição. Quanto à constitucionalidade material, tampouco foram encontrados vícios, haja vista que a Proposição não fere cláusula pétrea nem direitos fundamentais.

A Proposição está em conformidade com o RISF e com a boa técnica legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998. Quanto à juridicidade, o PL nº 1.658, de 2023, inova o ordenamento jurídico, trazendo alocação inédita de recursos das loterias para o “Terra Brasil”.

O Decreto nº 11.585, de 28 de junho de 2023, atualmente é o que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra. Este Decreto descreve o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) como “programa de reordenação fundiária e de assentamento rural, complementar à reforma agrária, financiado por meio do crédito fundiário oriundo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária destinados ao acesso à terra e a investimentos básicos, e integrado pelo Subprograma de Combate à Pobreza Rural”, instituído no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária, pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. Este Subprograma, por seu turno, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008.

Observe-se que o citado Decreto nº 11.585, de 2023, não mais denomina o PNCF como “Terra Brasil”, uma espécie de “nome fantasia” do Programa, e por isso o art. 1º da Proposição deve ser alterado, para fazer referência somente ao PNCF, conforme sempre foi tratado nos decretos anteriores, regulamentadores da Lei Complementar nº 93, de 1998.

Considerando a crescente modernização da agricultura e seus efeitos adversos sobre a concentração fundiária, são meritórias políticas públicas que subsidiem os pequenos agricultores, dando-lhes condições mínimas de competir com os grandes. Consequentemente, por dar mais recursos ao PNCF, o qual tem essa proposta social, concluímos que a Proposição é meritória.

Entretanto, recebemos nota técnica do Poder Executivo com reflexões importantes acerca da matéria. Conforme a nota, o prêmio pago pelas loterias é, “comprovadamente, o maior motivador para as pessoas realizarem suas apostas, de modo que o volume elevado do prêmio oferecido é um fator indutor para que as pessoas sejam levadas a apostar e, quanto maior ele for,

maior será o interesse despertado no apostador regular, perfazendo-se também, em um elemento estimulador à captação de novos apostadores”.

Segue a nota, informando que “o prêmio bruto das Loterias Federais atualmente representa aproximadamente 44% do total da arrecadação, e após o recolhimento dos tributos, o valor líquido final repassado ao apostador premiado pode chegar a apenas 30,45% no caso dos prognósticos numéricos e 26,32% para os prognósticos esportivos”.

Argumenta, ainda, o autor da nota técnica que “na prática, observa-se que os impactos negativos de qualquer que seja a redução do valor destinado ao prêmio, quando aplicados concurso a concurso, sobre todas as modalidades e produtos lotéricos, teriam efeitos de contração acumulativos e sobrepostos nas vendas a cada sorteio, haja vista que uma oferta de premiação menor impacta diretamente na sua atratividade e, consequentemente, no grau de arrecadação, podendo vir a afetar de maneira muito mais severa os valores ofertados para premiação ao longo de todo calendário anual dos concursos das loterias.” E que, em 2022, as Loterias Federais repassaram aproximadamente R\$ 10,8 bilhões aos beneficiários legais, incluído o pagamento de imposto de renda sobre os prêmios pagos, cifras que reforçam seu relevante papel como fonte de recursos para outras áreas sociais do governo, além da transferência direta de recursos a importantes segmentos da sociedade.”

Pelas razões expostas, propomos aqui um substitutivo ao PL, em termos semelhantes aos sugeridos pelo Poder Executivo, de modo a evitar risco de desequilíbrio econômico-financeiro na manutenção da rede lotérica e prejuízos para toda a cadeia envolvida no negócio de loterias. Propomos alterar a ementa do Projeto e seus artigos, para que se estabeleça seis concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos, para direcionar três deles ao PNCF, e para estabelecer a entrada em vigor da futura lei em cento e vinte dias após sua publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.658, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI N° 1.658 (SUBSTITUTIVO), DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), de que trata o regulamento da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata da destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), de que trata o regulamento da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alocados no Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, por ela instituído.

Art. 2º O art. 19, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A renda líquida de 6 (seis) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, 3 (três) destes concursos alternadamente para as seguintes entidades da sociedade civil, e de 3 (três) destes concursos sucessivamente para o seguinte programa de política pública:

.....
IV - Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), de que trata o regulamento da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

.....
§5º Os recursos previstos pelo *caput* e destinados ao PNCF serão alocados no Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998,” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

8ª, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | | |
|---|----------|------------------------------|----------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| JAYME CAMPOS | PRESENTE | 1. GIORDANO | |
| ALAN RICK | PRESENTE | 2. SERGIO MORO | PRESENTE |
| FERNANDO FARIAS | | 3. IVETE DA SILVEIRA | PRESENTE |
| JADER BARBALHO | | 4. PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE |
| SORAYA THRONICKE | PRESENTE | 5. WEVERTON | |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 6. MARCIO BITTAR | |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | | |
|---|----------|----------------------|----------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| SÉRGIO PETECÃO | | 1. JUSSARA LIMA | PRESENTE |
| MARGARETH BUZZETTI | PRESENTE | 2. VANDERLAN CARDOSO | |
| ELIZIANE GAMA | PRESENTE | 3. ANGELO CORONEL | PRESENTE |
| BETO FARO | PRESENTE | 4. JANAÍNA FARIAS | PRESENTE |
| HUMBERTO COSTA | | 5. TERESA LEITÃO | PRESENTE |
| CHICO RODRIGUES | PRESENTE | 6. FLÁVIO ARNS | |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | | |
|--|----------|---------------------|----------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| JAIME BAGATTOLI | PRESENTE | 1. WILDER MORAIS | |
| JORGE SEIF | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE |
| MARCOS ROGÉRIO | | 3. ROGERIO MARINHO | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | | |
|--|----------|--------------------|----------|
| TITULARES | | SUPLENTES | |
| IRENEU ORTH | PRESENTE | 1. TEREZA CRISTINA | PRESENTE |
| HAMILTON MOURÃO | PRESENTE | 2. ESPERIDIÃO AMIN | PRESENTE |

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1658/2023)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA, EM TURNO ÚNICO, O SUBSTITUTIVO (EMENDA 1-CRA) AO PL 1658/2023, POR UNANIMIDADE, RELATADO PELO SENADOR JAYME CAMPOS.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 282 COMBINADO COM O ARTIGO 92 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, DURANTE O QUAL PODERÃO SER OFERECIDAS EMENDAS, VEDADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO SUBSTITUTIVO INTEGRAL.

08 de maio de 2024

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1658, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que trata sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para destinar recursos ao Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, regulamentado pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019, que *altera o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária.*

Art. 2º Os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

.....
III - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;

h) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e

i) 59 % (cinquenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

.....
II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

c) 3% (três por cento) para o Funpen;

d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;

e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC;

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;

5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP;

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

j) 42,79% (quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....” (NR)

“Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
- b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 3% (três por cento) para o FNSP;
- e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
- f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
- g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
- h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
- i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;
- k) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e
- l) 49% (quarenta e nove por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 18. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2025:

- a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 1% (um por cento) para o FNC;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

- c) 2% (dois por cento) para o FNSP;
- d) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;
- e) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;
- f) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
- g) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;
- i) 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e
- j) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....
VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII - 1,00% (um por cento) para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo; e

VIII - 64% (sessenta e quatro por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – “Terra Brasil” é constituído por um conjunto de ações e projetos de reordenação fundiária e de assentamento rural, complementares à Reforma agrária, promovidos por meio do crédito fundiário, destinados ao acesso à terra e a investimentos básicos e integrados, com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária, regulamentado atualmente pelo Decreto nº 10.126, de 21 de novembro de 2019.

O Programa oferece três tipos de financiamentos para aquisição de um imóvel rural. Além do apoio à compra da terra, os recursos financiados podem ser utilizados na estruturação da propriedade e do projeto produtivo e na contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

De forma sucinta, o Terra Brasil é segmentado pelas regiões brasileiras ou tem abrangência nacional, diferenciado por nível de renda e patrimônio bruto do beneficiário, apresenta teto máximo de financiamento, conforme análise do mutuário, apresenta juros diferenciados, dispõe de bônus de adimplência, e pode ser pago em até vinte e cinco anos, com três de carência.

No entanto, a realidade tem mostrado que o acesso aos financiamentos não tem sido satisfatório em face da escassez de recursos. O Estado brasileiro, por sua vez, passa por uma crise fiscal, o mundo continua com comportamento de estagnação, continua em curso uma guerra na Europa e uma polarização política sem precedentes na história recente.

Para enfrentar essa realidade, estamos propondo que seja destinado 1,0 % (um por cento) dos recursos do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, para aplicação no financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) - “Terra Brasil”, ou no programa que por ventura vier a substituí-lo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Cumpre esclarecer que essa parcela de 1 % não prejudicará nenhuma das outras fontes de destinação, como, por exemplo, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O montante destinado ao Terra Brasil será compensado da parcela para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, para uma das modalidades lotéricas existentes no Brasil.

Certo de que a iniciativa poderá contribuir decisivamente não só para o reforço de recursos para o PNCF – Terra Brasil, mas também para uma maior justiça e paz no campo, rogo apoio aos ilustres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 4.892, de 25 de Novembro de 2003 - DEC-4892-2003-11-25 - 4892/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2003;4892>
- Decreto nº 10.126, de 21 de Novembro de 2019 - DEC-10126-2019-11-21 - 10126/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;10126>
- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - LCP-93-1998-02-04 - 93/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art15
 - art16
 - art17
 - art18
 - art20

9



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 752, de 2022, do Deputado Darci de Matos, que *confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 752, de 2022, de autoria do Deputado Darci de Matos, que *confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município de Santa Rosa de Lima, bem como estabelecer, por fim, a vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação da matéria, o autor destaca que o município de Santa Rosa de Lima é referência nacional na atividade da meliponicultura.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, III e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre proposições que versem sobre agricultura, pecuária e assuntos correlatos, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, VIII; 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, o texto está em consonância com o ordenamento jurídico nacional. Apresenta, ainda, técnica legislativa apropriada, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

Diferentemente da apicultura, focada na criação de abelhas com ferrão, como a *apis mellifera*, a meliponicultura envolve o manejo de espécies nativas de abelhas que não possuem ferrão, sendo uma atividade com importantes implicações ecológicas, econômicas e sociais.

Santa Rosa de Lima destaca-se na prática da meliponicultura. A atividade na região teve início na década de 1990, impulsionada pelos ensinamentos do técnico Jean Carlos Locatelli em 1999. Hoje, o município abriga mais de 25 mil colônias matrizes e 31 espécies de abelhas, contribuindo para a preservação da biodiversidade local e oferecendo sustento para aproximadamente 100 famílias.

A topografia única de Santa Rosa de Lima, marcada por seu relevo acidentado, favorece a meliponicultura em detrimento da agricultura em larga escala, integrando a atividade na economia local. A prática não apenas apoia a conservação de espécies em risco, como a abelha Guaraipo, mas também promove a recomposição da vegetação nativa, essencial para a sustentação das colônias.

A integração da meliponicultura na estrutura social e educacional do município, com a presença de criadouros urbanos e projetos em escolas e unidades de saúde, destaca o compromisso de Santa Rosa de Lima com a educação ambiental e a conservação de espécies.

Assim, tendo em vista o histórico da atividade na região e a sinergia entre conservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico, resta justificado o título de Capital Nacional da Meliponicultura ao município de Santa Rosa de Lima.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 752, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2022

Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2153378&filename=PL-752-2022



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 575/2023/PS-GSE

Apresentação: 23/11/2023 15:32:53.767 - Mesa

DOC n.1419/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 752, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 752/2022 [3 de 3]



* C 0 2 2 3 1 2 6 1 1 3 1 5 0 0 * LexEdit